

Acórdão: 2.117/00/CE
Recurso de Ofício: 079
Recorrente: 1ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Mineração Curimbaba Ltda
PTA/AI: 02.000009547-95
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte de Carga - Nota Fiscal - Falta de Destaque e de Recolhimento do ICMS - Transportador não Inscrito - Tratando-se de prestação de serviço interestadual prevalece a responsabilidade do remetente prevista no art. 162 do RICMS/91. No reexame necessário reformou-se a decisão recorrida, dando-se, portanto, provimento ao Recurso de Ofício. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação fiscal foi motivada por se fazer transportar mercadorias com destinatário final na Argentina e redespacho em Uruguaiana/RS, por transportador não inscrito em Minas Gerais, com notas fiscais sem o destaque do ICMS correspondente à prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, conforme prevê o art. 162 do RICMS/91.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 13.193/98/1ª, pelo voto de qualidade, julgou procedente a Impugnação relativamente ao Auto de Infração que tinha as exigências fiscais de ICMS e MR.

A decisão retromencionada está sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, isto é, ao Recurso de Ofício.

Cientificada, fls. 96, a Autuada não apresenta contra-razões.

RELATÓRIO

Superada de plano a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, parágrafo 2º da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, posto que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o Recurso de Ofício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências fiscais contidas no Auto de Infração sob análise são decorrentes de execução de serviços de transporte interestadual de cargas, sem o destaque do ICMS e, por conseqüência, sem o pagamento do ICMS devido sobre esta prestação

Relativamente a exigência fiscal de falta de destaque do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte, a Autuada alegou ilegitimidade de parte, contudo a sua responsabilidade está prevista nos artigos 162 e 163 do RICMS/91 (vigentes à época dos fatos) que estabelecia a responsabilidade, pelo pagamento do imposto, ao remetente ou alienante da mercadoria.

Na hipótese dos autos, o Fisco agiu corretamente ao eleger a Autuada como sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que a empresa transportadora não era inscrita no Estado de Minas Gerais à época dos fatos.

O erro na apresentação das datas das notas fiscais números 016643 a 016646, de emissão da Autuada, constitui apenas erro material, não se constituindo motivo de nulidade do Auto de Infração, pois não atinge a essência do ato.

No auto de infração narrou-se os fatos que demonstram a veracidade do ocorrido, inclusive com declarações dos próprios motoristas que transportavam as mercadorias, conforme informações contidas no verso das fls. 05.

O Conhecimento Rodoviário Internacional apresentado após a ação fiscal não menciona o número das notas fiscais correspondentes às mercadorias, o nome dos motoristas, e os veículos transportadores.

Finalmente, como não foi apresentado nenhum documento correspondente a prestação do serviço de transporte, sendo o mesmo efetuado por transportadores não inscritos em Minas Gerais, correto a eleição do remetente da mercadoria como sujeito passivo - responsável - da obrigação tributária principal, conforme preceitua o art. 162 do RICMS/91, não havendo que se falar em responsabilidade de transportadora.

Diante do exposto, ACORDA Câmara Especial do CC/MG, no reexame necessário, por maioria de votos, reformar a decisão recorrida, dando-se provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (revisora), Windson Luiz da Silva e João Inácio Magalhães Filho, que mantinham a decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, dos Conselheiros retro mencionados, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo, Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 15/05/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator